

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ALICE COUTINHO SANTOS

**VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE
ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR: UMA DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO
DA LEI 13.431/2017**

VITÓRIA

2025

ALICE COUTINHO SANTOS

**VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE
ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR: UMA DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO
DA LEI 13.431/2017**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Faculdade de Direito de Vitória,
como requisito parcial para aprovação na
disciplina Projeto de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof.: Dr. Gustavo Senna
Miranda

VITÓRIA

2025

ALICE COUTINHO SANTOS

**VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE
ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR: UMA DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO
DA LEI 13.431/2017**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Faculdade de Direito de Vitória,
como requisito parcial para aprovação na
disciplina Projeto de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof.: Dr. Gustavo Senna
Miranda

Aprovada em

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Dr. Gustavo Senna Miranda
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador.

Prof(a). Dr(a).

Prof(a). Dr(a).

Para todas as crianças e adolescentes cujas vidas foram profundamente devastadas por aqueles que deveriam protegê-las, dedico este trabalho.

Que estas páginas não sejam apenas palavras, mas um passo — ainda que modesto — na direção de uma justiça que acolhe sem machucar, e de um futuro onde a proteção seja regra, não exceção.

AGRADECIMENTOS

Primeiro, agradeço sempre aos meus pais, pilares da minha trajetória, que com amor e esforço sempre estiveram ao meu lado, acreditando nos meus sonhos e me dando forças para seguir em frente. Nada disso seria possível sem vocês.

Minha trajetória acadêmica foi profundamente marcada pelas experiências na EDV Jr., na SDFDV e no CAAFS. Levo comigo o aprendizado, os desafios e as amizades construídas nesses espaços, que foram fundamentais para meu crescimento pessoal e profissional.

Aos amigos que a faculdade me deu, meu carinho e gratidão. Catarina e Mariana, em especial, foram meu alicerce de calma para que este trabalho fosse concluído. Agradeço também a Guilherme, Gabriel, Davi, Pedro, Laura, Mirela, Henrique, Ana Carolina, Luiza, Carlos e Larissa — por estarem comigo em todos os momentos, sem nunca soltarem minha mão. Levo comigo, com carinho, também aqueles que, mesmo não citados, foram parte essencial dessa jornada.

Aos amigos que a vida me presenteou, cito em especial Bruno, Bárbara e Breno. Obrigada por estarem sempre comigo, mesmo com a distância ou a correria do dia a dia. Ter vocês por perto — em presença ou pensamento — é parte essencial da minha caminhada.

Aos profissionais da VECA (Vara Especializada em Crimes contra Crianças e Adolescentes), meu profundo respeito e admiração. O trabalho humano que realizam diariamente, mesmo diante de tantas adversidades, fortaleceu ainda mais meu reconhecimento da importância dessa pesquisa.

Ao professor Gustavo Senna, meu orientador, minha admiração e gratidão pela escuta atenta e pelo incentivo constante. Ao professor Antônio Leal, obrigada pela confiança e apoio desde o início, estando presente também nos momentos finais desta jornada. E ao professor Bruno Costa, por me oferecer, nos momentos decisivos, a confiança e a tranquilidade que me ajudaram a concluir este trabalho com mais segurança.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a revitimização de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual intrafamiliar no âmbito do processo penal brasileiro, com foco na escuta protegida prevista na Lei nº 13.431/2017. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica, legislativa e documental, além do exame crítico de dados oficiais. Inicialmente, explora-se a dinâmica da vitimização primária e secundária, demonstrando como o abuso sexual cometido no ambiente familiar impõe marcas profundas e silenciosas nas vítimas, muitas vezes perpetuadas pelo próprio sistema de justiça. Em seguida, investiga-se a atuação do processo penal, destacando a importância do depoimento especial como instrumento de proteção. Apesar de representar um avanço normativo, constata-se que a aplicação da Lei nº 13.431/2017 ainda encontra obstáculos significativos, como a ausência de infraestrutura adequada, a insuficiência de profissionais qualificados e a baixa efetividade das garantias legais. A análise evidencia que, mesmo diante de uma legislação protetiva, a criança e o adolescente seguem vulneráveis a procedimentos que reproduzem a violência inicialmente sofrida. Conclui-se que o combate à revitimização exige mais do que previsões legais: é necessário um compromisso institucional com práticas interdisciplinares, escuta humanizada e formação contínua dos operadores do direito, de modo a assegurar à vítima não apenas voz, mas acolhimento e reparação.

Palavras-chave: Revitimização; Abuso sexual intrafamiliar; Crianças e adolescentes; Processo penal; Depoimento especial.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the revictimization of children and adolescents who are victims of intrafamilial sexual abuse within the Brazilian criminal justice system, with a focus on the protected hearing provided for in Law No. 13,431/2017. The research adopts a qualitative approach, based on bibliographic, legislative, and documentary review, in addition to the critical examination of official data. Initially, it explores the dynamics of primary and secondary victimization, demonstrating how sexual abuse committed within the family environment leaves deep and silent marks on victims, often perpetuated by the justice system itself. Next, the role of the criminal procedure is investigated, highlighting the importance of the special testimony as a protection instrument. Although it represents a normative advancement, the application of Law No. 13,431/2017 still faces significant obstacles, such as the lack of adequate infrastructure, the shortage of qualified professionals, and the low effectiveness of legal guarantees. The analysis shows that, even in the face of protective legislation, children and adolescents remain vulnerable to procedures that reproduce the violence initially suffered. It concludes that combating revictimization requires more than legal provisions: it demands institutional commitment to interdisciplinary practices, humanized listening, and continuous training of legal professionals, in order to ensure that the victim receives not only a voice, but also support and reparation.

Keywords: Revictimization; Intrafamilial sexual abuse; Children and adolescents; Criminal procedure; Special testimony.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	CONTEXTO HISTÓRICO DE PROTEÇÃO À VÍTIMA E SURGIMENTO DA VITIMOLOGIA	10
2.1	A REDESCOBERTA DA VÍTIMA E O RESGATE DE SUA IMPORTÂNCIA	10
2.2	O SURGIMENTO DA VITIMOLOGIA	12
3	VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL	15
3.1	O CONCEITO DE VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA	16
3.1.1	A Fase Pré-Processual: A Vulnerabilidade e o Silêncio Imposto Sobre a Vítima	17
3.1.2	A Fase Processual: Do Depoimento à Revitimização	19
4	O ABUSO SEXUAL INFANTOJUVENIL	21
4.1	O ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR	22
5	A LEI Nº 13.431/2017: AVANÇOS, MECANISMOS E LIMITAÇÕES	25
5.1	O SURGIMENTO DA LEI E SUA RELEVÂNCIA	25
5.2	O DEPOIMENTO ESPECIAL	27
5.3	O PROTOCOLO DE ENTREVISTA FORENSE	28
6	DIFICULDADES NA APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.431/2017	31
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
	REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

O abuso sexual de crianças e adolescentes no contexto familiar constitui uma das formas mais graves e silenciosas de violência. Por envolver agressores que ocupam posições de confiança — como pais, padrastos, irmãos, tios e avós —, essa modalidade de crime é marcada por uma complexa teia de relações afetivas, dependência emocional e medo, o que torna ainda mais difícil sua identificação e enfrentamento. A infância, fase fundamental de constituição subjetiva e social, é, nesse cenário, corrompida por uma violência que viola não apenas o corpo, mas também a dignidade, a identidade e o direito ao desenvolvimento da vítima. A dor não termina com o crime: ela se prolonga nos caminhos tortuosos do processo penal, onde, paradoxalmente, o sistema que deveria proteger pode se transformar em agente de revitimização (Balbinotti, 2009).

A inserção da criança no procedimento penal, quando realizada de forma inadequada, pode intensificar os danos sofridos, colocando-a diante de novas situações de exposição e sofrimento. Em casos de abuso intrafamiliar, essa experiência é ainda mais dolorosa, pois a vítima permanece, muitas vezes, convivendo com o agressor e enfrentando o silêncio imposto pelas dinâmicas familiares. Nesses contextos, a chamada “síndrome do segredo” contribui para a subnotificação e para a morosidade das investigações (Iulianello, 2019), enquanto o testemunho infantil é frequentemente tratado com desconfiança, o que reforça o isolamento e o descrédito da vítima. Ao ser convocada a narrar repetidamente os fatos, em ambientes hostis e para diferentes profissionais, a criança é submetida a uma revivência traumática do abuso — o que caracteriza a chamada vitimização secundária.

Essa forma de vitimização, também conhecida como sobrevivitização, ocorre quando o aparato penal atua sem considerar a condição peculiar da criança enquanto sujeito de direitos, e não apenas como elemento probatório. A ausência de escuta qualificada, a negligência no preparo dos profissionais e a estrutura processual adversarial tradicional contribuem para transformar a vítima em objeto da lógica punitiva, e não em destinatária de proteção (Zavattaro, 2020). Diante desse cenário, a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, surge como um marco normativo ao

instituir o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, propondo medidas específicas para evitar a revitimização, com destaque para o depoimento especial e a escuta especializada.

No entanto, embora a lei represente um avanço, sua aplicação ainda enfrenta entraves concretos. Em muitos casos, as práticas institucionais não são adequadas ao que a legislação propõe, seja pela precariedade estrutural, pela ausência de capacitação, ou por resistências culturais enraizadas na lógica adultocêntrica do sistema de justiça. Assim, o presente trabalho tem como objetivo analisar de que forma a atuação dos órgãos do sistema penal pode contribuir para a revitimização de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual intrafamiliar, bem como investigar em que medida o depoimento especial previsto na Lei nº 13.431/2017 tem se mostrado eficaz como mecanismo de proteção e respeito à condição peculiar da criança e do adolescente em desenvolvimento.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica interdisciplinar, envolvendo as áreas do Direito, da Psicologia e da Vitimologia, com ênfase na análise doutrinária, legislativa e institucional. Busca-se construir uma leitura crítica e sensível do processo penal envolvendo crianças vítimas, pautada não apenas na responsabilização do agressor, mas, sobretudo, na centralidade da proteção integral da vítima.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DE PROTEÇÃO À VÍTIMA E SURGIMENTO DA VITIMOLOGIA

O percurso histórico da vítima dentro do processo penal revela um deslocamento significativo de sua posição no sistema de justiça. Se, em um primeiro momento, a vítima ocupava o centro do conflito penal, com papel ativo na resposta à agressão sofrida, aos poucos foi sendo afastada, até tornar-se uma figura praticamente esquecida pela dogmática penal moderna (Câmara, 2008).

A compreensão da vítima como sujeito de direitos é uma conquista relativamente recente e está profundamente conectada à evolução da percepção do crime e de seus efeitos. Durante séculos, a preocupação do Estado foi direcionada quase exclusivamente à figura do réu e à sua responsabilização, sem considerar de forma significativa os danos causados à vítima, suas necessidades e o seu sofrimento.

Contudo, a partir da segunda metade do século XX, com o desenvolvimento da vitimologia e o fortalecimento do paradigma dos direitos humanos, houve um resgate da centralidade da vítima, que passa a ser vista não apenas como prova ou espectadora do processo, mas como pessoa afetada, que demanda acolhimento, escuta e reparação. Nesse contexto, a redescoberta da vítima e o surgimento da vitimologia como campo de estudo consolidam-se como marcos fundamentais para o enfrentamento de práticas revitimizantes dentro do sistema de justiça.

2.1 A REDESCOBERTA DA VÍTIMA E O RESGATE DE SUA IMPORTÂNCIA

Desde os primórdios da humanidade, a vítima esteve presente na história das relações sociais e da resposta à criminalidade. Como apontam Fernández, Hernández e Cárceles (2014, p. 3), “desde a origem da humanidade, a partir do momento em que houve o cometimento de uma conduta tida como criminoso, já surgiu a noção de vítima”. Nessa primeira fase da justiça penal — marcada pela vingança privada — era a vítima ou sua família quem detinha o direito de revidar a agressão, muitas vezes com o uso desproporcional da força.

A vingança, nesse cenário, funcionava como meio legítimo de resolução de conflitos, baseado na retribuição direta. A participação da vítima, portanto, era central. Como lembra Iulianello (2019), a justiça privada representava a forma original de reação à ofensa, com a vítima no papel de protagonista do processo retributivo.

No entanto, com o surgimento do Estado moderno e a centralização do *ius puniendi*, houve uma profunda transformação: o monopólio da resposta penal foi transferido ao Estado, excluindo a vítima do protagonismo e limitando seu papel à condição de denunciante ou testemunha.

Tal deslocamento da vítima, embora funcional à manutenção da ordem pública, pode ser compreendido no contexto apontado por Américo Bedê Freire Junior (2018, p. 151):

Se é certo o fato de vivermos em uma democracia plural com respeito à diferença, o problema é que, infelizmente, a espécie humana não consegue conviver harmonicamente desde priscas eras. O sequestro do conflito pelo Estado, com a proibição da autotutela, foi uma forma de tentar minimizar o dano social e familiar que seriam inevitáveis caso ocorresse um contínuo processo de vingança estabelecido na total ausência de Estado.

Esse processo contribuiu diretamente para o esvaziamento da figura da vítima no interior do sistema de justiça criminal, que passou a ser estruturado sob uma lógica punitivista voltada à responsabilização do infrator, sem espaço para escutar, acolher ou reparar quem sofreu a violência. A vítima passou, então, a ser vista como uma presença marginal, cuja participação no processo era muitas vezes simbólica ou instrumentalizada apenas como meio de prova.

Foi apenas com o avanço do pensamento humanista, da psicologia e dos movimentos de valorização dos direitos humanos que a importância da vítima voltou a ser reconhecida. A partir das décadas de 1970 e 1980, diversas legislações e tratados internacionais passaram a incluir a perspectiva da vítima, culminando na Declaração da ONU de 1985 sobre os Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crimes e Abuso de Poder, que trouxe diretrizes para o tratamento digno, o acesso à informação e à justiça, e medidas de reparação (Iulianello, 2019).

Essa “redescoberta” da vítima, portanto, não se trata apenas de reconhecer sua presença no processo penal, mas de reconstruir sua posição, considerando-a como

sujeito de direitos, que deve ser protegido e ouvido ao longo de toda a persecução penal.

Nesse sentido, o autor Anderson Burke (2022, pág.79) em seu livro “Vitimologia: Manual da Vítima Penal”:

A vítima de um crime é a principal interessada na condução e destino do processo criminal que apura o fato pelo qual foi violada, visto que esta que está longe de ser uma realidade em nosso ordenamento jurídico, haja vista que a legislação confere ao Estado esse interesse e lhe dota dos poderes possíveis para a apuração da persecução penal, de modo a ignorar os direitos e anseios dos ofendidos.

Diante dessa realidade de invisibilização histórica da vítima e da necessidade de resgatar sua dignidade no processo penal, emerge a vitimologia como um campo científico essencial para compreender a complexidade da experiência da vítima, suas vulnerabilidades e as respostas institucionais que lhe são oferecidas.

Como destaca Barros (2014, p. 318):

Certamente, tal reconhecimento da vítima não significa retirar ou reduzir direitos do acusado, ou limitar a atuação do processo penal como garantia constitucional, mas, sim, a busca da inclusão de um outro sujeito no processo penal, acolhendo a perspectiva do outro protagonista do fato criminoso, que teve seus direitos fundamentais afetados. Significa, portanto, um compromisso em não retirar direitos fundamentais ou garantias constitucionais do acusado, mas ampliar a perspectiva do processo penal para incluir mais um sujeito.

É a partir desse olhar que se começa a estruturar um sistema de justiça mais sensível e comprometido com os direitos das vítimas — especialmente aquelas em situação de maior vulnerabilidade, como crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

2.2 O SURGIMENTO DA VITIMOLOGIA

Nesse processo de valorização da vítima, surge a vitimologia — ciência voltada ao estudo da figura da vítima, das causas de sua vitimização, das consequências do crime em sua vida e das formas como o sistema de justiça e a sociedade respondem a essa realidade. O termo tem origem na junção das palavras “vítima” e “logos”, sendo, portanto, o “estudo científico das vítimas” (Alves, 2024, p. 1).

A vitimologia, segundo Calhau (2020, p. 92), envolve “o estudo da etiologia (ou causas) da vitimização, suas consequências, como o sistema de justiça criminal acomoda e auxilia as vítimas e como outros elementos da sociedade, como a mídia, lidam com vítimas de crimes”. Ou seja, trata-se de uma abordagem interdisciplinar, que perpassa o direito, a psicologia, a sociologia, a criminologia e a política pública.

Os primeiros estudos sobre vítimas datam de 1901, com Hans Gross, considerado um precursor do campo. No entanto, o termo "vitimologia" foi utilizado pela primeira vez por Benjamin Mendelsohn, em 1947, razão pela qual é reconhecido como o “pai da vitimologia”. Já em 1948, a obra “O criminoso e sua vítima”, de Hans von Hentig, consolidou a análise da figura da vítima em sua relação com o autor do crime (Alves, 2024, p. 1-2).

O reconhecimento institucional da vitimologia ganhou força com o 1º Simpósio Internacional de Vitimologia, realizado em 1973, sob a presidência de Israel Drapkin. No Brasil, o primeiro autor a tratar da temática foi Edgard de Moura Bittencourt, com a publicação da obra “Vítima”, em 1971.

Atualmente, ainda existe debate na doutrina quanto à natureza científica da vitimologia: enquanto uma corrente minoritária defende sua autonomia em relação à criminologia, a posição majoritária entende que a vitimologia constitui um ramo da criminologia, voltado especificamente à figura da vítima e ao seu papel no ciclo criminal (Alves, 2024, p. 2).

Independentemente da classificação, é certo que a vitimologia cumpre papel essencial na ampliação do olhar sobre a vítima, identificando suas necessidades jurídicas, psicológicas, morais e sociais, e contribuindo para a construção de um sistema de justiça mais humanizado. Em especial nos casos que envolvem crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, o olhar vitimológico é indispensável para compreender a complexidade dos danos sofridos e para desenvolver estratégias institucionais que previnam a revitimização — seja ela emocional, simbólica ou institucional.

Nesse cenário, a vitimologia não apenas contribui para a compreensão da figura da vítima, mas também serve como fundamento teórico para o enfrentamento das múltiplas formas de revitimização que ainda persistem no âmbito do processo penal.

Com especial atenção às vítimas infantojuvenis de abuso sexual intrafamiliar, é preciso reconhecer como determinadas práticas institucionais — mesmo aquelas justificadas sob o manto da legalidade — podem aprofundar os traumas já vivenciados. Esse tópico será aprofundado no capítulo seguinte, discutindo sobre a vitimização secundária no sistema de justiça.

3 VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL

Ao tratar das experiências de violência e sofrimento, a Vitimologia busca compreender o momento em que um indivíduo passa a ser reconhecido — social e psicologicamente — como vítima. Essa transformação, que marca uma ruptura no estado anterior da pessoa, é definida por Fernández, Hernández e Cárceles como a “mudança em um estado inicial que implica para a pessoa ou para o grupo específico a aquisição do papel de vítima” (apud Iulianello, 2019, p. 117).

Essa concepção revela que a vitimização é um fenômeno multidimensional, cujos efeitos não se limitam à agressão direta sofrida pela vítima, mas se estendem à forma como ela será tratada posteriormente pelas instituições, pela sociedade e até por si mesma. Como aponta Guerricaechevarría (2018, p. 395-396):

O processo de vitimização abarca todas as consequências advindas do evento criminoso, inclusive em relação à conduta de terceiros, não se limitando, por conseguinte, aos danos diretamente acarretados pela prática do crime.

Dentro dessa perspectiva, doutrinadores apontam a existência de diferentes tipos de vitimização: primária, relacionada ao dano direto da infração penal; secundária, oriunda da atuação do sistema de justiça e instituições que lidam com a vítima; e terciária, referente à exclusão e estigmatização social após o processo. Este trabalho tem como foco central a vitimização secundária, especialmente no contexto do abuso sexual intrafamiliar de crianças e adolescentes.

A própria Resolução nº 243/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público — que institui a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas — contribui para ampliar o conceito de vítima. De acordo com o seu artigo. 3º, caput:

Entende-se por vítima qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa, ou em seus bens, causados diretamente pela prática de um crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos.

A normatização também rompe com a ideia de que a condição de vítima esteja necessariamente vinculada à tipificação penal do fato, ao dispor no § 3º do mesmo artigo:

Entende-se por fato vitimizante a ação ou omissão que causa dano, menoscaba ou coloca em perigo os bens jurídicos ou direitos de uma pessoa, convertendo-a em vítima, podendo ser tipificados como crime, ato infracional, ou constituir uma violação dos direitos humanos reconhecidos pela Constituição Federal ou por tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte.

Tal compreensão reforça que o fenômeno da revitimização (ou vitimização secundária) ultrapassa a esfera estritamente penal e deve ser abordado a partir de uma perspectiva interdisciplinar, que compreenda os impactos psicológicos, sociais e jurídicos da forma como o sistema trata a vítima após o fato traumático inicial.

3.1 O CONCEITO DE VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA

A vitimização secundária ocorre no âmbito da atuação institucional, especialmente durante a persecução penal, quando o sistema que deveria acolher e proteger a vítima acaba reproduzindo violências. Como afirma Zavattaro (2020, p. 48), esse tipo de vitimização “trata das consequências advindas da incidência do aparato penal, durante a persecução penal, portanto, envolve os órgãos responsáveis, ou seja, autoridade policial, promotor de justiça, advogado e juiz”.

Nesse processo, a criança é muitas vezes transformada em objeto de prova, tendo sua dor instrumentalizada em prol da punição do agressor, o que pode agravar os efeitos do trauma. Potter (apud Zavattaro, 2020, p. 49) observa que:

A submissão ao processo penal e ao aparato estatal, invariavelmente, a submete a uma vitimização secundária e, por consequência, a novas agressões à sua integridade física e psíquica, por ser vista como um mero objeto de prova, e não como um sujeito de direitos.

Essa dinâmica gera um ciclo perverso de dor e desamparo, especialmente grave quando se trata de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. Iulianello (2019, p. 121) destaca que, após a prática do crime:

As instâncias formais de controle social que integram o sistema de justiça penal, como a Polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário, acabam provocando, de forma paradoxal, um agravamento substancial dos danos que a vítima suportou até então.

Essas consequências são ainda mais intensas quando as vítimas são obrigadas a reviver o trauma durante a coleta de provas, sendo ouvidas repetidamente por

profissionais sem capacitação específica, expostas a ambientes hostis e a perguntas que reatualizam o sofrimento inicial.

A complexidade emocional do abuso sexual intrafamiliar exige um cuidado especial. Além do dano físico, há um profundo impacto psicológico, que compromete a autoestima, a identidade e os vínculos interpessoais da vítima. Como bem destaca Gonçalves (apud Veronese; Zanette, 2024, p. 85):

Outro desafio é a falta de empatia no atendimento. Se adultos já ficam constrangidos durante os protocolos, imaginem crianças e adolescentes. Os protocolos periciais nas coletas são rigorosos, mas não ensinam a escutar criança e adolescente.

A esse respeito, Alves (2024, p. 6-7) aponta que a vitimização secundária — também chamada de revitimização ou sobrevivitização — representa:

O fenômeno que justamente intensifica o sofrimento da vítima, acrescenta um *plus* aos prejuízos por elas sofridos, em virtude do tratamento que lhe é destinado pelas instituições formais (Polícia, Ministério Público, Poder Judiciário etc.) e informais (sobretudo a mídia e o meio social em que convive) de controle social.

Ele ainda observa que, por consequência desse processo, a vítima tende a perder credibilidade e confiança nas instâncias formais, deixando de denunciar violações futuras e contribuindo para o aumento das chamadas *cifras negras* — os crimes que não chegam ao conhecimento das autoridades.

Portanto, a vitimização secundária não é um efeito colateral inevitável, mas sim um reflexo direto da forma como o sistema de justiça opera, muitas vezes com foco excessivo na punição, deixando de lado a escuta qualificada, a sensibilidade e o compromisso com a proteção integral da vítima.

3.1.1 A Fase Pré-Processual: A Vulnerabilidade e o Silêncio Imposto Sobre a Vítima

A fase pré-processual, no contexto dos crimes de abuso sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes, é marcada por uma intensa vulnerabilidade da vítima e, frequentemente, pela manutenção de um silêncio prolongado acerca dos fatos. Esse silêncio, longe de ser mera ausência de fala, é resultado de um processo

psicológico profundo e doloroso, no qual se entrelaçam medo, culpa, insegurança e a imposição direta ou velada de manter os abusos em segredo.

Nesse cenário, destaca-se a ocorrência do fenômeno conhecido como “síndrome do segredo”, que corresponde à ocultação deliberada da violência, tanto por parte da vítima quanto, em alguns casos, por membros da família que, mesmo cientes dos abusos, optam por silenciá-los a fim de preservar uma aparente normalidade da estrutura familiar. Segundo Balbinotti (2009, p. 8), essa ocultação pode se prolongar por longos períodos e ocorre por diversas razões, desde o receio das consequências até a tentativa de evitar rupturas nas relações familiares. Nessa mesma linha, Iulianello (2019, p. 264) pontua que a permanência do segredo não apenas impede a revelação, mas também contribui para a continuidade e repetição dos abusos, uma vez que o agressor permanece impune e com livre acesso à vítima.

Outro aspecto que intensifica a manutenção do silêncio é a percepção distorcida que a vítima desenvolve sobre sua própria credibilidade. Muitas crianças e adolescentes acreditam que, ao relatar os abusos, não serão levados a sério. Essa descrença é, em parte, reflexo de um imaginário social que historicamente subestima a fala infantil, presumindo que “crianças mentem e adultos dizem a verdade” (Balbinotti, 2009, p. 8). Esse preconceito, ainda presente tanto no seio familiar quanto no sistema jurídico, reduz a força do depoimento da vítima, gerando sentimento de impotência e desconfiança.

Além disso, o medo de represálias e o sentimento de culpa agravam ainda mais o quadro de silêncio. A vítima, especialmente em contextos de abuso intrafamiliar, teme ser punida, desacreditada ou até mesmo responsabilizada pela destruição da família. Conforme destaca Balbinotti (2009, p. 8), é comum que a criança internalize o medo de causar sofrimento aos pais ou de ser afastada do lar, optando, assim, por calar-se. O receio da desagregação familiar, da prisão do agressor ou da perda do afeto daqueles que a cercam pode levar a criança a manter o segredo de forma consciente, mesmo diante do sofrimento.

Portanto, esse silêncio, muitas vezes, não surge espontaneamente, mas é imposto por meio de ameaças explícitas ou manipulações emocionais. Em diversos casos, o

agressor pode convencer a vítima de que a revelação poderá provocar sua expulsão de casa, a separação dos pais, a prisão de um ente querido ou até mesmo a morte de alguém próximo. A criança, pressionada por essa carga emocional e sem um ambiente de escuta e acolhimento, pode vir a compreender a violência como um segredo compartilhado com o agressor — um pacto forçado, sustentado pelo medo e pela fragilidade de sua posição.

Portanto, compreender a fase pré-processual como um espaço de silenciamento e de intensa vulnerabilidade é essencial para o enfrentamento do abuso sexual intrafamiliar. O acolhimento inicial da vítima, a escuta qualificada e a quebra dos estigmas que cercam a fala infantil são passos fundamentais para garantir o acesso à justiça e interromper o ciclo de violência.

3.1.2 A Fase Processual: Do Depoimento à Revitimização

Com o início da ação penal, após o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, tem início uma nova etapa marcada por desafios e impactos significativos para a vítima. Trata-se do momento em que a chamada vitimização secundária se evidencia — quando, ao buscar justiça, a vítima acaba por reviver os traumas do abuso em razão da estrutura e dos procedimentos do próprio sistema judicial.

Como observa Iulianello (2019, p. 139), “por vezes, a vítima terá que suportar durante meses ou até mesmo anos uma verdadeira *via crucis* de um processo que parece nunca terminar”. A exposição contínua aos fatos, a repetição de depoimentos, o uso de linguagem técnica e pouco acolhedora e, em alguns casos, a necessidade de encontrar o agressor durante audiências, contribuem para o agravamento do sofrimento psíquico da criança ou adolescente.

A fase processual, embora essencial para a responsabilização do autor do crime, pode converter-se em mais um espaço de violência quando não é conduzida com o cuidado necessário. Como alerta Câmara (2008, p. 333), o processo penal tradicionalmente é estruturado em torno do réu, sendo necessária uma reformulação que inclua, sem perder o equilíbrio entre as partes, garantias específicas para a vítima:

[...] no conspecto de um processo penal tradicionalmente orientado para o autor, faz-se necessário esmerada elaboração de medidas destinadas a uma maior proteção das vítimas de crime, não com a intencionalidade de recolocá-las em uma posição central, mas de conferir-lhes determinados direitos e garantias sem os quais a própria finalidade do sistema jurídico-penal – perspectivada (como não pode deixar de ser) à luz da contemporaneidade – resultaria malograda.

Apesar da existência de dispositivos legais como a Lei número 13.431/2017, que prevê o depoimento especial como forma de prevenir a revitimização, sua efetividade ainda pode esbarrar em limitações práticas: falta de infraestrutura, escassez de profissionais capacitados e desconhecimento da norma por parte dos operadores do direito ainda são entraves à sua plena aplicação.

Dessa forma, a fase processual não deve ser tratada apenas como um cumprimento técnico de etapas legais. Ela representa, para a vítima, a possibilidade de validação de sua dor ou, ao contrário, de repetição e aprofundamento da violência. A ausência de uma abordagem humanizada e especializada pode transformar o acesso à justiça em mais um fator de sofrimento, negando à vítima o direito fundamental a uma escuta protegida e respeitosa.

Essa análise da vitimização secundária no processo penal revela como a atuação do sistema de justiça pode, inadvertidamente, aprofundar o sofrimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual intrafamiliar. Diante disso, torna-se indispensável compreender mais profundamente a própria natureza do abuso sexual infantojuvenil, suas especificidades e as dinâmicas que envolvem esse tipo de violência.

4 O ABUSO SEXUAL INFANTOJUVENIL

O abuso sexual infantojuvenil constitui uma das mais graves formas de violência, atingindo diretamente o público mais vulnerável da sociedade: crianças e adolescentes. Trata-se de uma violação que compromete não apenas a integridade física e sexual da vítima, mas também o seu desenvolvimento psicológico, emocional e social. Como afirma Gómez (apud Iulianello, 2019, p. 105):

[...] É inegável que os crimes sexuais, de uma forma geral, produzem drásticas consequências na vida das vítimas diretas e reflexas. Porém, quando os crimes sexuais têm como vítima uma pessoa menor de idade, especialmente levando-se em consideração que se trata de pessoa em desenvolvimento, estas consequências, via de regra, tendem a ser mais gravosas.

Trata-se de uma violação que compromete não apenas a integridade física e sexual da vítima, mas também o seu desenvolvimento psicológico, emocional e social. Como destaca Jorio (2023, p. 173):

Não há lesão mais clara à dignidade do que a coisificação do ser humano a partir da sua submissão aos caprichos sexuais de outrem. [...] Há aqui, em alguma medida, uma escravização, e nada pode ser mais indigno do que isso.

Essa reflexão reforça a gravidade dos abusos cometidos contra crianças e adolescentes, especialmente quando se considera que tais vítimas, em virtude de sua vulnerabilidade, são privadas até mesmo do reconhecimento pleno da violência sofrida. A dignidade é violada independentemente da percepção consciente da vítima sobre o ocorrido.

Via de regra, abusos contra crianças e adolescentes são condutas de difícil apuração, especialmente quando ocorrem em contexto familiar. A dependência emocional, econômica e afetiva das vítimas em relação aos agressores contribui para a manutenção do silêncio, dificultando a denúncia e o enfrentamento institucional desses casos. Soma-se a isso o fato de que a violência sexual, nessa faixa etária, frequentemente se manifesta de maneira silenciosa, sutil e contínua, o que impõe desafios adicionais à sua identificação e punição. O reconhecimento do abuso, portanto, demanda sensibilidade e preparo técnico dos agentes envolvidos na rede de proteção, além de mecanismos legais que reduzam a revitimização e protejam os direitos das vítimas (Iulianello, 2019).

Com base nisso, é importante considerar que o conceito de abuso sexual não se restringe a atos com penetração ou contato físico direto. Conforme destaca Sanderson (apud Veronese e Zanette, 2024, p. 148), o abuso deve ser compreendido em um espectro amplo, incluindo também os comportamentos sem contato físico, como o voyeurismo, a exibição de conteúdo pornográfico à criança, a produção de imagens com fins sexuais, a utilização de linguagem inapropriada e o incentivo à exposição sensual da vítima. Esse entendimento é fundamental para que a identificação e responsabilização do agressor não fiquem restritas a uma concepção limitada da violência sexual.

Além disso, ainda segundo Sanderson (apud Veronese e Zanette, 2024, p. 148), o rol de possibilidades de abuso sexual com contato físico é igualmente amplo e abarca desde beijos inapropriados, carícias em zonas íntimas, masturbação forçada, sexo oral até penetração. Diante disso, conclui-se que a gravidade do abuso não está necessariamente atrelada ao grau de contato, mas sim ao rompimento da integridade física e psíquica da vítima em processo de formação.

4.1 O ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR

O abuso sexual intrafamiliar configura-se como uma das formas mais devastadoras de violação de direitos humanos de crianças e adolescentes. Sua gravidade reside não apenas no conteúdo do ato em si, mas no contexto em que ocorre: o ambiente doméstico, espaço que deveria representar segurança e afeto, mas que, paradoxalmente, torna-se cenário de dor, silêncio e omissão.

Esse tipo de violência rompe com os laços de confiança fundamentais ao desenvolvimento psicoemocional da criança, comprometendo sua percepção de segurança e afeto. A invisibilidade da violência sexual intrafamiliar contribui para a sua perpetuação, uma vez que, por ser praticada por alguém próximo da vítima — pai, mãe, padrasto, tio, avô ou qualquer outro membro do convívio doméstico —, tende a ser negada ou encoberta pelos próprios familiares (Iulianello, 2019).

De acordo com Iulianello (2019, p. 237), os crimes sexuais “lesionam em grau máximo” a dignidade da pessoa humana, pois “afrontam o livre desenvolvimento de sua personalidade, vulnerando gravemente o direito da vítima à sua integridade física e moral, sua honra, a própria imagem e a intimidade pessoal”. Quando esses crimes ocorrem no seio familiar, sua perversidade é ainda mais acentuada, dado que há uma violação direta do espaço íntimo e relacional da vítima. Nas palavras de Jorio (2023, p. 173): “A exploração da sexualidade alheia, especialmente quando isso se dá a partir do abuso da condição de vulnerabilidade, representa a transformação de uma pessoa em mero objeto ou brinquedo sexual.”

A fala do autor evidencia como o abuso intrafamiliar reduz a vítima a um estado de subjugação extrema, rompendo sua autonomia e subjetividade. A criança ou adolescente deixa de ser reconhecida como sujeito de direitos e passa a ser tratada como mero instrumento de satisfação alheia — o que agrava ainda mais o trauma e dificulta a reparação posterior.

Nesse cenário, é relevante destacar os impactos emocionais imediatos e prolongados que o abuso intrafamiliar pode causar nas vítimas. Como observa Lejarraga (apud Veronese e Zanette, 2024, p. 151), não se pode esperar que crianças e adolescentes reajam ao abuso com repulsa imediata. Ao contrário, muitas vezes ocorre uma paralisia causada pela ansiedade, pela imaturidade psíquica e pela relação de dependência com o agressor. A autora afirma:

Não é fácil imaginar o comportamento e as emoções que afloram em uma criança ou adolescente após tal violência [...] elas não possuem ainda uma personalidade formada para protestar diante daquele adulto agressor [...] além de subordinar-se aos seus desejos, passa muitas vezes a gratificar. Esse ato, contudo, faz com que a criança apague essa realidade externa e transporte esse evento para o intrapsíquico [...] para manter sua condição ternura infantil.

Com base nessa perspectiva, compreende-se que o abuso intrafamiliar tende a desestruturar os alicerces emocionais e relacionais da vítima, gerando um conflito interno entre o afeto e a violência, entre a figura protetora e a agressora. Esse colapso psíquico contribui para o silenciamento da denúncia e dificulta a reparação dos danos.

A autora Mayra dos Santos Zavattaro (2017, p. 51) destaca que, diante do abuso cometido por alguém da família, instala-se na vítima um colapso de valores e relações:

[...] correndo o abuso sexual, a violência por parte de um membro da família, segue-se o questionamento de todos os valores aprendidos pela criança. Por um lado, aquele que deveria ser seu protetor lhe violou, por outro, sente-se culpa pela manutenção do ato sexual. A confiança em qualquer outro membro da família fica abalada.

O relato evidencia como a violência sexual intrafamiliar não apenas fere fisicamente a criança, mas também compromete de forma profunda sua capacidade de estabelecer vínculos futuros, afetando negativamente sua visão de mundo e suas relações interpessoais.

Dessa forma, o enfrentamento do abuso sexual intrafamiliar exige ações integradas e articuladas entre diferentes setores da sociedade — jurídico, psicológico, educacional e social —, com especial atenção à escuta qualificada e à criação de um ambiente de proteção à criança e ao adolescente que denunciam. Mais do que punir o agressor, é necessário garantir o acolhimento digno da vítima, evitando sua revitimização e promovendo sua reconstrução subjetiva.

Diante disso, é possível concluir que a superação desse tipo de violência demanda não apenas a atuação do sistema de justiça, mas o fortalecimento de redes comunitárias, políticas públicas efetivas e uma mudança cultural que valorize a infância e proteja a vulnerabilidade infantojuvenil como prioridade absoluta do Estado e da sociedade.

5 A LEI Nº 13.431/2017: AVANÇOS, MECANISMOS E LIMITAÇÕES

A forma como o sistema de justiça brasileiro conduzia a oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência, especialmente sexual, gerava não apenas incômodo, mas também uma sensação de impotência entre magistrados, promotores, advogados e servidores públicos. As práticas adotadas até então muitas vezes colocavam a vítima infantil em situações traumáticas, hostis e pouco acolhedoras. Foi a partir dessas inquietações que o juiz José Antônio Daltoé Cezar e a promotora Veleda Dobke, considerados os idealizadores do depoimento especial no Brasil, iniciaram um movimento de transformação dentro das instituições judiciais.

Como observam Veronese e Zanette (2024, p. 18), “a oitiva de crianças e adolescentes nas varas penais do país, em que eram em especial vítimas de abuso sexual, gerava nos magistrados, promotores de justiça, advogados e demais servidores, muito incômodo e pouca efetividade.” Diante disso, os esforços desses dois profissionais foram fundamentais para que práticas desumanas pudessem ser deixadas no passado.

Ainda que haja críticas quanto à forma de aplicação da Lei nº 13.431/2017, é inegável que a sua criação representou um marco no tratamento institucional das vítimas infantojuvenis. Com o apoio de profissionais comprometidos, deu-se início a uma mudança de paradigma: da revitimização à escuta qualificada. No entanto, a existência da lei por si só não basta. Ainda há muito a discutir e evoluir para que a proteção integral prevista na legislação seja uma realidade efetiva no cotidiano das vítimas.

5.1 O SURGIMENTO DA LEI E SUA RELEVÂNCIA

A Lei nº 13.431/2017 nasceu da urgência em combater a revitimização institucional de crianças e adolescentes vítimas de violência. A proposta dessa legislação é garantir que, ao serem ouvidos pelo sistema de justiça, esses sujeitos sejam tratados com respeito, sensibilidade e atenção às suas vulnerabilidades. O depoimento especial, nesse contexto, surge como uma estratégia para evitar a

exposição da vítima a ambientes e práticas potencialmente traumáticos, assegurando que a escuta aconteça por profissionais qualificados e em espaço apropriado.

Como destaca Iulianello (2019, p. 288), a forma tradicional de oitiva — em ambiente hostil, com presença de estranhos e perguntas constrangedoras — é “estressante, cansativa, hostil e invasiva para a vítima menor de idade”. O depoimento especial se apresenta, assim, como alternativa necessária diante dessa realidade nociva, buscando uma escuta mais humanizada e menos danosa.

[...] a oitiva da vítima menor de idade, no ambiente e da forma como comumente são feitas as audiências nos fóruns, é estressante, cansativa, hostil e invasiva para a vítima menor de idade. No local, há pessoas com as quais a criança ou adolescente não possui a menor familiaridade, os quais acabam formulando perguntas extremamente constrangedoras e, por vezes, completamente desnecessárias. Com o depoimento especial, buscou-se uma alternativa para essa nociva realidade. (Iulianello, 2019, pág. 288)

A origem da lei está diretamente ligada à experiência prática iniciada no Rio Grande do Sul. No dia 6 de maio de 2003, na 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, foi realizada, sob a presidência do juiz José Antônio Daltoé Cezar, a primeira audiência utilizando o método que mais tarde seria conhecido como “depoimento sem dano”. Tratava-se de uma tentativa concreta de reduzir os efeitos traumáticos da revitimização secundária (Zavattaro, 2020, p. 99).

Ainda que o Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2007, tenha buscado inserir esse procedimento no Código de Processo Penal, acabou arquivado em 2010. Apenas em 2015, com o Projeto de Lei nº 3.792, a proposta foi retomada e, finalmente, aprovada como Lei nº 13.431, publicada em 04 de abril de 2017. Seu artigo 29 estabeleceu a entrada em vigor após um ano da publicação oficial.

A legislação é, muitas vezes, referida apenas como a “Lei do Depoimento Especial”, mas, conforme apontam Veronese e Zanette (2024, p. 35), trata-se de um verdadeiro microssistema normativo. Isso porque ela organiza e integra uma série de medidas voltadas à proteção integral de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, e deve ser interpretada em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e os princípios do sistema de garantias ali previstos.

Mais do que garantir um rito específico de escuta, a lei propõe uma atuação articulada entre os diversos órgãos e agentes envolvidos, promovendo uma abordagem mais eficiente e humanizada no atendimento a essas vítimas. Ainda assim, a sua efetividade depende de capacitação continuada, estrutura adequada e, sobretudo, do compromisso ético dos profissionais com os direitos da criança e do adolescente.

5.2 O DEPOIMENTO ESPECIAL

O depoimento especial, nos termos do artigo 8º da Lei nº 13.431/2017, consiste no procedimento de escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, realizado em sede policial ou judicial, com a presença de profissionais capacitados e em ambiente adequado. Essa metodologia busca evitar a revitimização da criança ou adolescente, garantindo que sua fala seja colhida de forma protegida e com o mínimo de danos emocionais.

Entre os principais dispositivos da referida legislação, destaca-se a proibição de qualquer contato direto entre a vítima e o acusado (artigo 9º), medida essencial para preservar a integridade psicológica da criança. O artigo 10 determina que tanto o depoimento especial quanto a escuta especializada devem ocorrer em locais apropriados e acolhedores, que promovam um ambiente seguro e tranquilo. Já o artigo 11 orienta que, sempre que possível, a oitiva seja realizada uma única vez, preferencialmente como prova antecipada, garantindo-se, ainda assim, os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

É importante ressaltar que o §1º do artigo 11 estabelece hipóteses em que o depoimento especial deve, obrigatoriamente, seguir o rito da antecipação de provas. Isso ocorre nos casos de violência sexual e nas situações em que a vítima tiver menos de sete anos de idade, tendo em vista a maior vulnerabilidade dessas crianças diante do processo.

Mesmo antes da promulgação da Lei nº 13.431/2017, o Conselho Nacional de Justiça já havia recomendado, por meio da Recomendação nº 33/2010, que os tribunais brasileiros adotassem práticas destinadas a reduzir o sofrimento da criança

ou adolescente no âmbito judicial. A recomendação incentivava a utilização do depoimento especial como estratégia para evitar a revitimização, por meio de escuta mediada por profissional capacitado e em ambiente apropriado.

Conforme explica Zavattaro (2020, p. 106), trata-se de uma escuta realizada com o apoio de psicólogo ou assistente social, em local especialmente preparado para esse fim. A chamada sala lúdica é equipada com brinquedos e mobiliário acolhedor, proporcionando um cenário menos hostil para a criança. Além disso, o depoimento é colhido com o uso de recursos audiovisuais, de modo a permitir o acompanhamento pelos demais atores do processo, sem necessidade de repetição da fala da vítima.

Assim, o depoimento especial representa uma importante evolução no tratamento das vítimas infantojuvenis no processo penal, ao conciliar a busca pela verdade real com a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.

5.3 O PROTOCOLO DE ENTREVISTA FORENSE

Com o objetivo de padronizar e qualificar a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o UNICEF e a Childhood Brasil, lançou, em 2020, o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF). Esse protocolo pode ser aplicado tanto na fase de investigação quanto na instrução judicial, durante o depoimento especial.

A entrevista forense proposta pelo PBEF é dividida em dois estágios. O primeiro é o estágio introdutório, que visa estabelecer um vínculo entre o entrevistador e a vítima, proporcionando um ambiente seguro e acolhedor. “No primeiro, o introdutório, o entrevistado e o entrevistador estreitam os laços, há um compartilhamento dos princípios gerais da entrevista e o conhecimento do contexto em que a criança ou adolescente está inserido” (Santos et al., 2020, p. 21).

Durante essa fase inicial, é essencial verificar se a criança está em condições emocionais e cognitivas de prestar depoimento. A qualidade da interação tem impacto direto na efetividade do relato: “A qualidade da interação entre a criança e o entrevistador forense afeta, diretamente e profundamente, a divulgação ou não

divulgação das vítimas e ainda a quantidade de informações” (Veronese; Zanette, 2024, p. 45).

Nesse estágio, o entrevistador se apresenta, explica o objetivo do encontro e cria um ambiente de confiança. A leitura prévia de peças do processo é vedada, para não induzir o relato. Em seguida, é feito um exercício de "relato livre", em que a criança é incentivada a narrar um evento cotidiano, sem relação com o fato investigado. “O entrevistador deverá se utilizar da empatia e escolher um dos assuntos abordados no rapport [...] com riqueza de detalhes, do início ao fim, sem interrupções” (Veronese; Zanette, 2024, p. 47).

Outro momento importante do primeiro estágio é a conversa sobre a rotina familiar da criança, cujo intuito é avaliar sua capacidade descritiva sobre pessoas e contextos cotidianos: “A capacidade descritiva da criança ou do adolescente relacionada às pessoas do seu cotidiano, particularmente membros da família com quem interage e a eventos da sua vida pessoal” (Santos et al., 2020, p. 28).

Somente após essas etapas é que se passa ao segundo estágio, onde a criança relata os fatos denunciados. Essa parte da entrevista exige extremo cuidado técnico e domínio jurídico:

Essa etapa é fundamental para que se obtenha a tão esperada prova [...] Perguntas precisam ser muito bem realizadas, sem induzir a criança, evitar questionamentos que possam ter como respostas ‘sim’ ou ‘não’, evitar perguntas de múltiplas escolhas” (Santos et al., 2020, p. 33-34).

Depois da narrativa principal, há uma interação entre o entrevistador e os profissionais presentes na sala de audiência. Juiz, defesa e acusação podem formular perguntas, mas todas devem ser filtradas e formuladas pelo entrevistador. Cabe ao juiz indeferir as que forem consideradas revitimizantes.

Por fim, o entrevistador deve certificar-se de que a criança disse tudo o que gostaria, informá-la dos próximos passos e realizar os encaminhamentos necessários. Essa conclusão humanizada do procedimento reforça o respeito ao direito da criança e do adolescente a uma escuta segura e não violenta, ainda que, diante da complexidade do processo penal, isso nem sempre seja plenamente alcançado.

Apesar dos avanços incontestáveis trazidos pela Lei nº 13.431/2017 e pela consolidação do depoimento especial como instrumento de proteção à vítima infantojuvenil, a distância entre o ideal normativo e a prática cotidiana ainda é significativa. A implementação da lei, que carrega em seu cerne a promessa de uma escuta humanizada e livre de violência institucional, esbarra em desafios estruturais, técnicos e culturais.

É nesse cenário de tensões entre teoria e realidade que se insere a próxima seção, dedicada à análise das dificuldades na aplicação da Lei nº 13.431/2017, destacando os entraves que ainda impedem que seus dispositivos sejam plenamente efetivados no sistema de justiça brasileiro.

6 DIFICULDADES NA APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.431/2017

A promulgação da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, representou um marco jurídico no tratamento institucional de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. No entanto, apesar de seu caráter inovador e de seu potencial protetivo, a aplicação efetiva dessa legislação enfrenta inúmeros entraves que comprometem a prevenção da revitimização secundária, especialmente nos casos de abuso sexual intrafamiliar.

A proposta da lei é clara: reorganizar a forma como o Estado acolhe e escuta crianças e adolescentes em situação de violência, mediante práticas como a escuta especializada e o depoimento especial, previstas como estratégias para mitigar danos psicológicos decorrentes da exposição ao sistema de justiça. No entanto, ao ser colocada em prática, a legislação esbarra em limites estruturais, humanos e conceituais.

Entre os principais problemas está a fragilidade no cumprimento da regra prevista no art. 11 da referida norma, que determina que o depoimento especial “sempre que possível” seja realizado uma única vez. A exceção a essa regra depende da demonstração da “imprescindibilidade” de nova oitiva. Essa formulação, embora juridicamente razoável, abre margem para a banalização de exceções, colocando a criança em situações repetidas de exposição ao fato traumático (Veronese; Zanette, 2024, p. 36).

Na página seguinte, as autoras destacam que:

A oitiva perante a autoridade policial é excepcional, e em casos de violência sexual e de crianças menores de sete anos, estas deverão ser ouvidas uma única vez, em ação cautelar de antecipação de prova no sistema de justiça, e não nas delegacias de polícia.

Essa diretriz, apesar de estar em sintonia com a doutrina da proteção integral, revela uma desconexão com a prática forense brasileira, em que crianças ainda são ouvidas em ambientes inapropriados, por profissionais despreparados ou fora dos parâmetros técnicos estabelecidos, gerando revitimização.

O problema se agrava diante da ausência de capacitação adequada dos profissionais que compõem a rede de atendimento — desde delegados, agentes da

polícia judiciária e conselheiros tutelares até magistrados, promotores e advogados. Como pontua Zavattaro (2020, p. 141):

A adoção de políticas públicas que garantam a qualificação dos profissionais que lidarão com crianças em situação de risco deveria ter sido melhor explorada pela legislação.

A mesma autora ressalta que não se espera que a sociedade civil esteja preparada tecnicamente para a escuta qualificada de vítimas infantis, mas que “no viés de políticas públicas e atuação estatal, todos os profissionais devem ser qualificados” (Zavattaro, 2020, p. 141).

A carência de formação específica compromete a realização adequada do depoimento especial, que, em vez de se configurar como um mecanismo de proteção, pode se transformar em novo instrumento de sofrimento. Lopes e Dasvir Gens (2016, p. 186) criticam essa inversão de finalidade ao destacar que:

O interesse fim que motiva tal oitiva é, objetivamente, a coleta de uma prova testemunhal através da participação e manifestação oral da criança vitimizada sexualmente, ao contrário de uma ação que, realmente, objetive afastar a experiência traumatizante da memória da criança e restaurar a saúde psicológica [...].

Essas falhas se refletem de forma ainda mais grave nos casos de abuso intrafamiliar, que constituem a maioria das ocorrências notificadas. Segundo dados do Ministério da Saúde (2023), entre 2015 e 2021, foram notificados 202.948 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. No ano de 2021, registrou-se o maior número de notificações, totalizando 35.196 casos. Em 70,9% das situações envolvendo crianças de 0 a 9 anos e em 63,4% dos casos envolvendo adolescentes de 10 a 19 anos, o local da violência foi a residência da vítima, sendo os principais agressores pessoas conhecidas ou familiares.

As estatísticas apontam, ainda, que mais de 81% dos agressores de crianças e 86% dos agressores de adolescentes são do sexo masculino, enquanto as vítimas são majoritariamente meninas (76,9% entre crianças e 92,7% entre adolescentes). O boletim ressalta a possibilidade de subnotificação entre meninos, motivada por fatores culturais e estigmas de gênero (Brasil, 2023).

Diante desse cenário, constata-se que a Lei nº 13.431/2017, embora represente um avanço normativo por reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos,

não assegura sua proteção de forma eficaz na prática. O reconhecimento formal da dignidade e vulnerabilidade infantojuvenil não pode ser confundido com sua concretização efetiva. Em termos normativos, a lei cria uma tutela inovadora; em termos de aplicação, persiste uma distância preocupante entre o discurso jurídico e a realidade forense.

Como destacado por Ramidoff (2016), é fundamental refletir sobre quantas infâncias, adolescências e juventudes ainda precisarão ser protegidas e emancipadas para que se consolide uma cultura humanitária que assegure a efetiva proteção desses sujeitos, desde os primeiros momentos da vida. A autora enfatiza que essas fases da vida humana demandam uma proteção integral, pautada na promoção dos direitos indisponíveis, individuais e das garantias fundamentais constitucional e estatutariamente reconhecidas no Brasil, especialmente no que tange à infância, adolescência e juventude.

Essa reflexão reforça a necessidade urgente de se avançar não apenas na legislação, mas também na aplicação concreta das normas e nas políticas públicas que garantam a efetividade da proteção dos direitos das crianças e adolescentes vítimas de violência.

Como destacam Ribeiro, Alves Júnior e Maciel (2014, p. 286), os profissionais que atuam com entrevistas forenses infantis devem manter constante atualização teórica e técnica, sendo responsabilidade do Estado oferecer formação continuada e padronizada.

Além disso, a própria redação legal carece de aprimoramentos. O § 4º do artigo 4º da Lei nº 13.431/2017 determina que o descumprimento da norma ensejará a aplicação das sanções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Contudo, tais sanções são genéricas, mal disciplinadas e de difícil aplicação concreta, o que fragiliza a força coercitiva da norma.

Essa crítica é reforçada pela reflexão de Norberto Bobbio (1992, p. 83), ao afirmar que:

Uma coisa é ter um direito que é, enquanto reconhecido e protegido; outra é ter um direito que deve ser, mas que, para ser, ou para que passe do dever ser ao ser, precisa transformar-se [...] em objeto de decisão de um órgão legislativo dotado de poder de coerção.

Em síntese, o depoimento especial, por si só, não é capaz de garantir proteção integral à criança e ao adolescente no processo penal. Sua eficácia depende da articulação com políticas públicas efetivas, ações intersetoriais, medidas de prevenção, redes de apoio psicológico e capacitação técnica dos profissionais envolvidos. Sem isso, corremos o risco de converter uma importante conquista legislativa em mera formalidade processual — incapaz de romper o ciclo de violência e sofrimento imposto às vítimas.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo refletir criticamente sobre a revitimização de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual intrafamiliar no âmbito do processo penal, com especial enfoque sobre o depoimento especial e a aplicação da Lei nº 13.431/2017. Ao longo da pesquisa, tornou-se evidente que, embora a legislação represente um avanço importante no reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, sua efetividade prática ainda está distante do ideal.

Foi possível perceber que a violência sexual intrafamiliar se apresenta como uma das formas mais perversas de violação de direitos da infância, sobretudo por ocorrer em ambientes que deveriam oferecer proteção, como o lar e o convívio familiar. Essa realidade impõe um fardo psicológico profundo às vítimas, marcado por sentimentos de culpa, medo e silêncio — expressos de forma contundente pela chamada síndrome do segredo. Tal dinâmica de ocultamento e omissão não apenas dificulta a denúncia, mas também favorece a continuidade da violência.

Quando o caso chega ao sistema de justiça, a criança ou adolescente, em vez de acolhido, muitas vezes se vê submetido a novas formas de sofrimento. A revitimização secundária, provocada por escutas repetidas, abordagens inadequadas e despreparo institucional, revela um modelo processual que ainda prioriza a produção probatória em detrimento da saúde mental da vítima. Mesmo com a previsão do depoimento especial, sua execução encontra obstáculos concretos: falta de infraestrutura, ausência de capacitação e negligência quanto à prioridade da escuta qualificada.

A Lei nº 13.431/2017 surge, assim, como um marco legal que reconhece a importância de ouvir a vítima de forma respeitosa e protegida. No entanto, como discutido neste estudo, a existência de uma lei não basta para transformar a realidade se não houver comprometimento político, investimento em políticas públicas e formação continuada de profissionais. É preciso que a legislação deixe de ser apenas uma promessa no papel e se converta em prática efetiva e sensível à complexidade que envolve a violência sexual contra crianças e adolescentes.

Diante disso, conclui-se que o enfrentamento à revitimização requer mais do que dispositivos legais. Demanda um reposicionamento institucional baseado na escuta

ética, na proteção integral e na humanização do processo penal. A infância não pode ser sacrificada em nome da técnica processual ou da lógica punitiva. Proteger a vítima é também resgatar sua dignidade, reconstruir sua confiança e garantir que o sistema de justiça, ao ser acionado, não se torne ele próprio mais um agente de violência.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Manual do direito das vítimas e de vitimologia**. São Paulo: JusPodivm, 2024.

BALBINOTTI, Cláudia. A violência sexual infantil intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso. **Revista Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 35, n. 1, p. 5–21, jan./jun. 2009.

BARROS, F. de M. A vítima de crimes e seus direitos fundamentais: seu reconhecimento como sujeito de direito e sujeito do processo. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], n. 13, p. 309–334, 2014. DOI: 10.18759/rdgf.v0i13.407. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/407>. Acesso em: 23 maio 2025.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **A busca do mito da verdade real justifica a vitimização secundária da vítima vulnerável de violência sexual**. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-busca-do-mito-da-verdade-real-justifica-a-vitimizacao-secundaria-de-vitima-vulneravel-da-violencia-sexual/121935982>. Acesso em: 20 abril. 2025.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BRASIL. Lei número 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Novo boletim epidemiológico aponta casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/novo-boletim-epidemiolo>

gico-aponta-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil.

Acesso em: 13 maio 2025.

BURKE, Anderson. **Vitimologia**: manual da vítima penal. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

CALHAU, Lélío Braga. **Princípios de criminologia**. 9. ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2020.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal orientado para a vítima de crime**. São Paulo: Coimbra Editora; Revista dos Tribunais, 2008.

CARIDADE, Sônia; TRINDADE, Jorge. A análise do testemunho, em casos de abuso sexual infantil, por meio da avaliação da declaração (SVA): considerações psicológicas e forenses. **Revista de Estudos Criminais**, v. 14, n. 59, p. 109–128, out./dez. 2015.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Resolução n. 243, de 9 de setembro de 2021**. Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na proteção dos direitos de crianças e adolescentes em situação de violência e sobre a escuta especializada e o depoimento especial. Brasília, DF: CNMP, 2021. Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-243-2021.pdf>.

Acesso em: 18 maio 2025.

FERNANDES, Antonio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo: Malheiros, 1995.

FERNÁNDEZ, David Lorenzo Morillas; HERNÁNDEZ, Rosa María Patró; CÁRCELES, Marta María Aguilar. **Victimología: un estudio sobre la víctima y los procesos de victimización**. 2. ed. Madrid: Dykinson, 2014.

IULIANELLO, Annunziata Alves. **Depoimento especial**: um instrumento de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes submetidos a abuso sexual. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

JORIO, Israel Domingos. **Crimes sexuais**. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2023.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. **O combate à impunidade como direito fundamental da vítima e da sociedade**. Disponível em:

file:///C:/Users/Casa/Downloads/O%20combate%20a%20impunidade%20como%20direito.pdf.crdownload%20(2).pdf. Acesso em: 23 maio 2024.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 9. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2021.

LIMA, Wânia Cláudia Gomes Di Lorenzo. A produção de provas pessoais por crianças e adolescentes: uma questão interdisciplinar. *In*: PAULO, Beatrice Marinho (org.). **Psicologia na prática jurídica: a criança em foco**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 127–142.

LOPES, Ana Christina Brito; GENS, Eufrásia Maria Souza Dasvir. Depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual: proteção ou nova metáfora em busca da verdade real? *In*: **Depoimento especial de crianças e adolescentes**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 181–190.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

POTTER, Luciane. **Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar**. Salvador: JusPodivm, 2016.

RAMIDOFF, M. L. Infâncias, adolescências e juventudes: direitos humanos, políticas públicas e movimentos sociais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 17, n. 2, p. 219–240, 2016. DOI: 10.18759/rdgf.v17i2.794. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/794>. Acesso em: 23 maio 2025.

RIBEIRO, Marília Lobão; ALVES JUNIOR, Reginaldo Torres; MACIEL, Sérgio Bitencourt. Procedimentos éticos e protocolares na entrevista com crianças e adolescentes. *In*: **Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos**. Brasília: Childhood Brasil; Unicef; UCB, 2014. p. 275–290.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; VIANA, Vanessa Nascimento; GONÇALVES, Itamar Batista. **Crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual**: metodologias para tomada de depoimento especial. Curitiba: Appris, 2017.

TEODORO, Cristina. Violência sexual na infância: gênero, raça e classe em perspectiva interseccional. **Revista Zero-a-Seis**, Florianópolis, v. 24, n. esp., p. 1582–1598, dez. 2022.

VERONESE, Josiane Rose Petry; ZANETTE, Sandra Muriel Zadroski. **Depoimento especial e escuta especializada**: sob a ótica do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente. Florianópolis: Habitus, 2024.

ZAVATTARO, Mayra dos Santos. **Depoimento especial**: aspectos jurídicos e psicológicos de acordo com a Lei nº 13.431/2017. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.